



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. TAVEIRA JUNIOR**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Requeiro, de acordo com artigo 202, XX, do Regimento Interno, que seja encaminhado ofício à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Maria de Fátima Bezerra, e a Secretária de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social, Nome - Íris Maria de Oliveira, SOLICITANDO a instituição de Política Pública Estadual criando o pagamento de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

JUSTIFICATIVA

Infelizmente a violência doméstica vem crescendo em nosso país. Entre janeiro de 2020 e maio de 2022 foram registrados no Brasil mais de 572 mil pedidos de Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha.

Quando uma medida protetiva de urgência é concedida, sempre há uma história por trás disto tudo - histórias marcadas por violência que, de forma repetida, faz com que a mulher se sinta sufocada. A medida protetiva é um pedido de socorro da vítima, que pede um "basta" pela violência sofrida por seu companheiro. Em muitos casos ela é concedida porque a própria mulher corre risco de vida.

A medida protetiva é o remédio para que a vítima possa se livrar desta condição e recomeçar a vida junto aos seus filhos. O grande problema é que muitas destas mulheres são economicamente dependentes de seus agressores. Sendo assim, após a separação, não podendo mais voltar ao lar, ficam sem ter para onde ir com seus filhos.

Essa vulnerabilidade pode proporcionar outras violências, devendo, desta forma, a família ser acolhida pelo poder público. A concessão de um aluguel social proporcionará a estas mulheres um novo recomeço em suas vidas, ao custear por um período razoável um novo lar longe de seu agressor.

A lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a organização do Sistema de Assistência Social em nosso país prevê esta iniciativa em seu artigo 2º:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente

1. a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

Visa também a mesma lei, em seu artigo 22, prover benefícios eventuais às pessoas que estejam em situações de vulnerabilidade temporária.

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

E determina, em seu artigo 13º, que o estado deverá destinar recursos aos municípios para o pagamento destes benefícios eventuais.

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

É fundamental que o poder público deva acolher estas mulheres que já sofreram ao longo de suas vidas por conta de um relacionamento violento e que para resguardar a sua própria integridade física e a de seus filhos resolveram dar um basta nesta situação ao buscar vida nova e paz.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposta de lei.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **ROSANO TAVEIRA DA CUNHA JUNIOR**, em 16/02/2023, às 09:59.
